



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.910809/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.720 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A (SUCESSORA DE ARACRUZ CELULOSE S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
COMPROVAÇÃO ÔNUS.

Incumbe à contribuinte comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ com elementos da escrita contábil e fiscal, lastreados em documentos hábeis e idôneos.

Diante da ausência de balanços ou balancetes de redução ou suspensão que deem sustentação à alegação de ocorrência de pagamento indevido ou a maior, o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza e deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.720 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.910809/2009-81

Relatório

Trata o presente processo do Pedido do Ressarcimento / Restituição – PER nº 18376.29405.240206.1.7.04-5060, por meio do qual a contribuinte formalizou um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do mês 12/2004 no valor original de R\$ 4.233.226,86.

A origem do crédito seria um pagamento efetuado via DARF de estimativa de IRPJ (cód. Receita 2362) em 19/07/2005 no valor de R\$ 13.116.593,86, sendo R\$ 12.116.945,83 de principal e R\$ 999.648,03 de juros.

O crédito foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para compensar com débito de IRPJ relativo ao mês de janeiro/2006 no valor de R\$ 5.021.030,38.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória emitiu o Despacho Decisório nº 843593149, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada. A razão para o indeferimento foi a impossibilidade jurídica de repetição do pagamento de estimativa de IRPJ. Reproduzo suas palavras:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, a contribuinte alegou que efetuou o pagamento do IRPJ de 12/2004 em 19/07/2005 no montante de R\$ 13.116.593,86 e que, após proceder à revisão de sua apuração fiscal, constatou que tal pagamento seria indevido. A repetição do valor indevidamente pago não seria vedado pelo disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e, desta forma, pugnou pela homologação da compensação declarada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 12-29.626 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA DO IRPJ COMO CREDITO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Vale destacar que a autoridade julgadora *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade por razões jurídicas (impossibilidade de repetição das estimativas de IRPJ) e fáticas, uma vez que as estimativas declaradas em DIPJ e em DCTF teriam sido integralmente utilizadas para compor o saldo negativo no ajuste anual. Vale ressaltar, inclusive que tal utilização superou os montantes declarados em DIPJ e em DCTF, conforme ressaltou a DRJ:

8.3. Verifico que na Ficha II da DIPJ/2005 a interessada apurou estimativas devidas tão-somente nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro, e dezembro de 2004, nos valores de, respectivamente, R\$918.217,22; R\$2.997.250,03; R\$2.586.244,97; R\$3.687.702,18; R\$24.313.773,15; R\$4.205.750,05 e R\$22.004.138,57, totalizando o valor de R\$60.713.076,17. **Nem todos os débitos de estimativas apurados na DIPJ/2005 constam como confessados nas Declarações de Débitos e Crédito Tributários Federais - DCTF do ano-calendário de 2004, segundo os extratos que juntei às fls. 73/74. Nas DCTF a interessada confessou os débitos das estimativas de janeiro, fevereiro, março, julho e agosto de 2004, no valor total de R\$34.503.187,55.**

8.4. Entretanto, ao apurar 0 IRPJ sobre o lucro real em 31/12/200, demonstrado na Ficha I2A da DIPJ/2005 (fls. 71/72), a interessada deduziu na linha 17 o montante de R\$85.865.742,81 a título de estimativas mensais pagas, apurando suposto saldo credor de IRPJ no valor de R\$4.324.178,87. Ou seja, na demonstração do IRPJ devido ao final do período de apuração a interessada deduziu como antecipação um montante muito superior ao somatório de todos os débitos confessados em DCTF a título de estimativas mensais. Além disso, mesmo que aos valores confessados em DCTF seja somada a estimativa mensal de dezembro de 2004, arrolada como crédito na DCOMP ora analisada, ainda assim o valor deduzido na linha 17 da Ficha I2A ainda é inexplicavelmente maior. – grifei.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, reiterou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade. Em especial, aduziu que a autoridade fiscal deu tratamento equivocado ao pagamento, pois trata-se de pagamento indevido e não de estimativa mensal. Reproduzo suas palavras:

05. Em acordo com a legislação vigente, os valores pagos a maior em decorrência da estimativa inicial não se concretizar, deveriam ser abatidos e ajustados EXCLUSIVAMENTE com o IR e a CSLL do período, não podendo serem prospectados para ajustes futuros.

06. Ocorre que, como demonstrado na Manifestação de Inconformidade, o agente fiscal responsável pela análise da PERDCOMP em discussão, deu tratamento de pagamento antecipado pelo regime de estimativa ao pagamento indevido efetuado pela Recorrente, conforme novamente demonstraremos a seguir:

07. Equivocadamente, após ter realizado a apuração do IRPJ devido no ano de 2004, a recorrente efetuou pagamento de IRPJ acrescido de SELIC por ter sido efetuado em atraso no valor de R\$13.116.593,86 (Treze milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos).(Darf já juntado ao processo)

08. Logo em seguida, ao revisar a sua apuração fiscal, a Recorrente constatou que o pagamento havia sido realizado erroneamente, enquadrando-se portanto na sistemática de pagamentos indevidos, portanto, fazendo jus à sua utilização na compensação com o

pagamento do IRPJ devido a pagar apurado em dezembro/2006. (PERDCOMP já anexada aos autos)

Ao final, a contribuinte pediu a reforma da decisão ora vergastada para que a compensação seja integralmente homologada.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, a contribuinte alegou ter efetuado um pagamento no valor de R\$ 13.116.593,86 de estimativa de IRPJ de 12/2004 (Cód. Receita 2362) e que parte desse montante (R\$ 4.233.226,86) teria sido pago indevidamente.

A alegação da contribuinte requer o exame da matéria sob dois aspectos.

Juridicamente, é preciso verificar se o pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ pode ser objeto de repetição de indébito, ou se deve necessariamente compor o saldo negativo do imposto no ajuste anual, conforme alegado pela autoridade fiscal e pela DRJ/RJO.

Em termos fáticos, é preciso verificar se efetivamente houve um pagamento indevido ou a maior, de acordo com os elementos de prova juntados aos autos.

Em relação à primeira questão, apesar da robusta fundamentação da autoridade julgadora de primeira instância, a matéria relativa à possibilidade de repetição de pagamentos indevidos ou a maior de estimativa de IRPJ já se encontra sedimentada no âmbito do CARF conforme se verifica no disposto na Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, em relação à segunda questão, que aborda a matéria fática, tenho que a tese da contribuinte não deve ser acolhida.

Na peça recursal, a contribuinte assentou sua alegação na premissa de que teria havido um pagamento indevido ou a maior. Para que tal situação se configure, seria preciso que

a contribuinte trouxesse aos autos elementos probatórios que comprovassem, além de qualquer dúvida razoável, a ocorrência do citado pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, a contribuinte limitou-se a apenas alegar sem trazer nenhum elemento de prova acerca do correto montante do débito de estimativa de IRPJ de 12/2004. Vale destacar que a DRJ apontou, inclusive que a contribuinte teria utilizado, na apuração do ajuste anual, um montante de estimativas mensais de IRPJ muito superior àquele declarado em DIPJ e DCTF, mesmo considerando-se o alegado pagamento indevido.

Impende salientar que em momento algum do recurso voluntário a contribuinte esclareceu a matéria de fato alegada, ou seja, o erro de fato na apuração da estimativa de IRPJ relativa ao mês 12/2004. Não disse qual o débito correto, não disse qual o erro teria sido cometido anteriormente, não juntou qualquer elemento de prova em matéria fática. Não refutou as questões postas pela DRJ.

Ao contrário, os únicos elementos de prova, juntados pela autoridade de piso, demonstram que a contribuinte não teria feito pagamento indevido ou a maior.

De acordo com as informações da DIPJ juntadas às folhas 58 a 72, o valor do débito de estimativa de IRPJ em 12/2004, apurado na Ficha 11, seria de R\$ 22.004.138,57. Assim, o pagamento de R\$ 13.116.593,86 não poderia ser indevido ou a maior.

A redução ou suspensão desse valor somente poderia ser efetuada com base em balanço ou balancete de redução ou suspensão, conforme previsto no artigo 230 do Decreto nº 3.000/99 (vigente na época):

Art.230.A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, **desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, §1º):

I-deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II-somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

[...] – grifei.

Contudo, compulsando os autos, constata-se que a contribuinte não juntou nenhum elemento de prova de sua escrita contábil e fiscal.

Mesmo que se tratasse de um erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP e o crédito correspondesse a saldo credor de IRPJ e não à estimativa mensal, vê-se que, conforme apontado pela autoridade julgadora de piso, um eventual saldo credor de IRPJ também não encontra respaldo na apuração do IRPJ na DIPJ.

De acordo com a declaração, no ajuste anual, a contribuinte teria apurado um imposto devido no montante de R\$ 124.322.082,02. Entretanto, no que diz respeito ao Imposto a

Pagar, conforme demonstrado abaixo, a contribuinte teria apurado um saldo credor de R\$ 4.324.178,87:

Ficha 12A Cálculo do IR sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
IRPJ (alíquota 15%)	R\$74.607.649,21
IRPJ (Adicional)	R\$49.714.432,81
Total	R\$124.322.082,02
- Op. Cult. e Artístico	R\$1.445.000,00
- PAT	R\$325.828,14
- IRRF	R\$90.952,00
- Isenção e redução do imposto	R\$40.918.737,94
- Estimativas	R\$85.865.742,81
IRPJ a Pagar / Saldo credor	-R\$4.324.178,87

Constata-se na tabela acima que, na composição do saldo negativo, o montante mais relevante é o das estimativas mensais (R\$ 85.865.742,81). Entretanto, como apontado pela DRJ/RJO, esse montante de estimativas mensais não encontra respaldo na Ficha 11 da DIPJ, conforme se observa abaixo:

Somatório das estimativas declaradas em DIPJ	
	Ficha 11
Janeiro	R\$918.217,22
Fevereiro	R\$2.997.250,03
Março	R\$2.586.244,97
Abril	R\$0,00
Maio	R\$0,00
Junho	R\$0,00
Julho	R\$3.687.702,18
Agosto	R\$24.313.773,15
Setembro	R\$4.205.750,00
Outubro	R\$0,00
Novembro	R\$0,00
Dezembro	R\$22.004.138,57
Total	R\$60.713.076,12

Ora, se se corrigisse na Ficha 12A o valor das estimativas de acordo com a Ficha 11 da DIPJ, o resultado seria IRPJ a pagar e não saldo credor:

Ficha 12A Cálculo do IR sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
	DIPJ	DIPJ (ajustada Ficha 11)
IRPJ (alíquota 15%)	R\$74.607.649,21	R\$74.607.649,21
IRPJ (Adicional)	R\$49.714.432,81	R\$49.714.432,81
Total	R\$124.322.082,02	R\$124.322.082,02

- Op. Cult. E Artístico	R\$1.445.000,00	R\$1.445.000,00
- PAT	R\$325.828,14	R\$325.828,14
- IRRF	R\$90.952,00	R\$90.952,00
- Isenção e redução do imposto	R\$40.918.737,94	R\$40.918.737,94
- Estimativas	R\$85.865.742,81	R\$60.713.076,12
IRPJ a Pagar / Saldo credor	-R\$4.324.178,87	R\$20.828.487,82

Ademais, a DRJ/RJO apontou também que apenas parte dessas estimativas teria sido declarada em DCTF.

Em que pese o fato de ter sido apontada pela autoridade julgadora de primeira instância, não há nenhuma justificativa no recurso voluntário para as diferenças entre as estimativas lançadas na Ficha 11, os montantes declarados em DCTF e o montante que foi efetivamente subtraído na apuração do ajuste anual (Ficha 12A da DIPJ).

Novamente, corrigindo-se a apuração da Ficha 12A da DIPJ para que esta fique de acordo com os dados lançados na Ficha 11, o pagamento de R\$ 13.116.593,86 não se mostra indevido.

Em síntese, a alegação da contribuinte de que teria efetuado um pagamento indevido não se sustenta nos elementos de prova juntados aos autos. Desta forma, o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional e deve ser indeferido.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira